



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725251/2014-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.935 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que conheceu. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.– Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 3.577/3.586) em face do V. Acórdão de nº 2402-005.178 (e-fls. 3.500/3.512) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 12 de abril de 2016 o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento correspondente a ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012, em razão de ter sido apurada falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa a beneficiários não identificados ou de operação não comprovada, nos termos do art. 674 do RIR/1999. Os pagamentos objeto do lançamento fiscal teriam sido contabilizados como devolução ou concessão de mútuo a pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial. Não teria sido comprovada a efetiva realização dos empréstimos ou beneficiários dos pagamentos por meio de documentação hábil e idônea, a exemplo de extratos bancários demonstrando a transferência de recursos, documentos fiscais e outros.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARÁTER SANCIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE PARA O LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E DOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA REGRA LEGAL.

1. A norma do art. 674 do RIR/1999 não tem caráter sancionatório. Trata-se, sim, da incidência do próprio tributo, enquanto prestação pecuniária compulsória instituída em lei, não constitutiva de sanção de ato ilícito.

2. A citada norma obriga o sujeito passivo a comprovar a operação que resultou no pagamento efetuado e o seu respectivo beneficiário, independentemente da forma de apuração do imposto da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

3. A falta de comprovação das causas dos pagamentos e dos seus beneficiários viabiliza a aplicação da regra legal.

UTILIZAÇÃO DO IRRF APURADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. INAPLICABILIDADE.

1. Sujeito passivo que sofreu a imposição em tela em função de ser, presumivelmente, a fonte pagadora dos rendimentos, obrigada, portanto, à retenção do IR na fonte.

2. Trata-se de sujeito passivo do tributo na condição de responsável tributário (inc. II do parágrafo único do art. 121 do CTN).

3. A Súmula determina que a pessoa jurídica titular da renda ou proventos (sujeito passivo na condição de contribuinte) poderá deduzir do valor do IRPJ o valor do IRRF cuja retenção comprove ter efetivamente sofrido.

4. Essa dedução está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Em razão da falta de identificação do beneficiário do rendimento, o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora.

2. Nas hipóteses do § 1º do art. 674 do RIR/1999, ainda pode persistir dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, sendo justificável a tributação na fonte, na forma determinada pela legislação.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Os juros de mora são aplicáveis sobre a multa de ofício, na medida em que ela é integrante do crédito tributário não integralmente pago no vencimento (CTN, arts. 161, 139 e 113, § 1º)

Recurso Voluntário Negado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.”

03 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 3.627/3.632 de 05/04/2017 “o sujeito passivo foi cientificado do acórdão através de Aviso de Recebimento - AR em 3/6/16 (fls. 3.530), apresentando, tempestivamente, em 10/6/16 (fls. 3.533), Embargos de Declaração (fls. 3.532/3.541), que não foram acolhidos. O despacho de não admissibilidade dos embargos (fls. 3.566/3.570), foi cientificado ao contribuinte através de AR em 12/9/16, que interpôs em 27/9/16 (fls. 3.613), o presente Recurso Especial (fls.3.577/3.612), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.” O contribuinte pretende a rediscussão da matéria: **a) Preclusão -prova extemporânea**, no qual foi admitida.

04 – Em suas razões o contribuinte alega em síntese que:

a) que a Recorrente apresentou os livros contábeis identificando todos os mútuos, os tomadores dos empréstimos, bem como os respectivos retornos; apresentados contratos e elucidações quanto ao grupo de empresas da mesma composição societária; e até mesmo entregue laudo contábil evidenciando a conciliação das contas contábeis na forma como haviam sido escrituradas, a fim de resguardar a verdade material e comprovação da regularidade das operações;

b) que, em síntese, foi mantida a decisão recorrida no que tange à não consideração dos documentos acostados aos autos que comprovam as causas de pagamentos e os seus respectivos beneficiários;

- c) a autoridade fiscal entendeu quanto às provas trazidas aos autos, não foram documentos hábeis e idôneos a comprovar as transferências de valores realizadas com habitualidade. Entendendo ser necessária a apresentação para comprovação com documentos bancários;*
- d) a Recorrente buscou identificar todos os meios de prova cabíveis e possíveis, contudo o fisco desconsiderou as informações, dessa forma incidindo o imposto apontado pela fiscalização decorrente de IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado;*
- e) a Recorrente trouxe documentação organizada contemplando e identificando cada operação de mútuo, vinculado a cada pagamento tributado indevidamente pelo IRFonte do art. 674, nos termos da documentação constante nos autos denominada “Valores da Amortização dos Empréstimos”;*
- f) São todos elementos que, em conjunto, evidenciam a improcedência da imputação de não identificação do beneficiário ou da causa das operações em comento;*
- g) Não aceitar as provas juntadas aos autos, viola manifestamente o princípio do contraditório e da ampla defesa estampado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pelo qual aos litigantes em processo judicial é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
- h) A Recorrente se socorreu nas informações, documentos, extratos e relatório de auditores independentes, conforme documentos já devidamente acostados em suas defesas, para confirmar as transações realizadas, a fim de auxiliar as autoridades com todas as informações disponíveis ao seu alcance;*
- i) A não consideração das provas juntadas aos autos, a pedido da parte ora Recorrente, sem a devida motivação, configura preterição do direito de defesa e a nulidade desta decisão, que deixa de ser declarada se na eventualidade da decisão de mérito, for a favor do sujeito passivo;*
- f) Além do mais, verifica-se que as provas juntadas aos autos pela empresa Recorrente, de acordo com entendimento esboçado no acórdão paradigma, conclui-se que, in casu, elas influenciam no resultado do processo, desde que não configurem abuso do direito probatório, assim sendo, devem ser conhecidas;*
- g) Portanto, espera a Recorrente seja dado provimento ao Recurso Especial, a fim de cancelar o lançamento tributário nos termos acima reproduzidos.*

05 –Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 3.633 de 02/05/2017 e apresentou contrarrazões às e-fls. 3.634/3.640 alegando em síntese:

- a) preliminar de não conhecimento do recurso pois torna-se evidente que as situações fáticas são distintas e as decisões proferidas nos respectivos autos não têm o condão de formar paradigma apto à interposição de recurso, nos termos do Regimento Interno do CARF;*
- b) no mérito alega que, cumpre destacar que o entendimento do i. colegiado consagra as regras constantes do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72;*

c) Considerando que nenhum dos motivos excepcionais previstos nas referidas alíneas foi invocado pela contribuinte para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial, mostra-se incabível a juntada posterior destes;

d) O ponto crucial debatido no acórdão recorrido foi a inércia da contribuinte e o conseqüente ônus que deve suportar por não ter juntado o referido RELATÓRIO que refuta aspectos do lançamento no momento adequado;

e) Com efeito, a Administração Pública respeitou o direito do sujeito passivo de comparecer aos autos questionar a autuação. Entretanto, a contribuinte não se pronunciou, no momento oportuno, sob todos os aspectos que entendeu relevante;

f) Assim, em virtude da inequívoca preclusão verificada nos autos, forçoso concluir que foi acertada a decisão recorrida ao não conhecer do mencionado RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS.

06 – O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos da Portaria CARF nº 22.564/2020¹ que estendeu temporariamente à essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

¹ Art. 1º Estender, temporariamente, à 2ª (segunda) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF constantes no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas da CSRF.

Art. 2º A Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, aplica-se exclusivamente aos processos já sorteados e aos que aguardam sorteio para as Turmas Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de novembro de 2020.

ANEXO ÚNICO

MATÉRIAS CUJA COMPETÊNCIA É ESTENDIDA À 2ª TURMA DA CSRF

Acréscimos Legais/Juros de Mora

Decadência/Prescrição

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Penalidades/Diversos

Penalidades/Multa isolada

Penalidades/Multa agravada

Penalidades/Multa de Ofício

Preliminar/Diversos

Preliminar/Nulidade

Depósitos bancários de origem não comprovada

Custos, despesas operacionais e encargos (*)

(*) Para a matéria "Custos, despesas operacionais e encargos" serão estendidos os seguintes temas: Custos ou despesas não comprovadas - glosa de despesas, Gratificações/participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores e Pagamentos sem causa.

Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo contudo em contrarrazões a Fazenda Nacional apresenta preliminar pelo não conhecimento.

08 – Nesse ponto alega em síntese a Fazenda Nacional que não há divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma por conta que os contextos fáticos são diversos.

09 – Vejamos a decisão recorrida o que diz em relação ao ponto objeto do recurso especial, *verbis*:

“2 Da juntada de documento no recurso

Não deve ser deferida a juntada extemporânea do "RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS".

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A par disso, não se trata de documento referente a fato ou direito superveniente, tampouco destinado a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, de forma que não se toma conhecimento do aludido relatório.”

10 – No caso, apesar do contexto fático do paradigma estar relacionado a uma discussão acerca de lançamento através de aferição indireta/arbitramento de contribuição previdenciária, contudo, o cerne da questão objeto do recurso especial está relacionada a preclusão da prova e a aplicação do art. 16§ 4º do Decreto 70.235/72 como destacado no paradigma:

“Momento da Apresentação da Prova

A Recorrente apresentou Livros Diário e Razão na fase recursal.

A questão de fundo consiste em saber qual a norma jurídica que deve regular o aspecto temporal do direito probatório na espécie.

A preclusão do direito de o contribuinte apresentar documentos, que é o cerne da questão a ser aqui solucionada, é regulamentada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), pelo §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, o qual estipula que o direito de apresentar provas documentais, em regra, extingue-se no momento da apresentação da impugnação, permitindo, excepcionalmente, a flexibilização da preclusão diante da demonstração da ocorrência de força maior ou quando ocorrer inovação dos fundamentos de fato ou de direito:

(...) omissis

Esse dispositivo visa a satisfazer os princípios da não-surpresa, da celeridade processual, bem como desestimular as condutas intencionalmente protelatórias.

Entretanto, a análise do caso concreto pode revelar outras circunstâncias de fato que não as elencadas dentre as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16, mas que igualmente atendem à finalidade da regra do art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72, ou seja, no caso concreto, pode ficar demonstrado que as provas apresentadas a destempo não foram intencionalmente guardadas para serem apresentadas quando não houvesse mais oportunidade para discussões, nem que a conduta do contribuinte resulta de uma estratégia meramente protelatória.

Em adição, a análise do caso concreto também pode revelar que o conhecimento da prova apresentada a destempo levaria a um resultado mais justo.”

11 – Portanto, em vista da demonstração da divergência em relação a matéria ora objeto do recurso especial, relativo a análise do art. 16 §4º do Decreto 70.235/72 entendendo pelo conhecimento do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Redatora Designada

Em que pese o bem fundamentado voto, peço vênias para divergir do Ilustre Relator por entender existir peculiaridade na situação fática analisada pelo acórdão paradigma que impede a fixação da divergência de interpretação legislativa em relação ao art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso a decisão recorrida ao analisar os documentos juntados pelo Contribuinte assim se manifestou:

2 Da juntada de documento no recurso

Não deve ser deferida a juntada extemporânea do "RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS".

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A par disso, não se trata de documento referente a fato ou direito superveniente, tampouco destinado a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, de forma que não se toma conhecimento do aludido relatório.

...

5 Da comprovação das causas

Segundo a autuação (vide fl. 3082), *"o contribuinte realizou pagamentos, conforme demonstrado em sua escrituração, entretanto não comprovou a efetiva realização dessas operações, ou seja, não comprovou a causa e os respectivos beneficiários desses pagamentos"*. Mais ainda, descreveu que *"a comprovação das operações questionadas no TIF 03 deve se basear em documentação hábil e idônea, como, por exemplo, extratos bancários demonstrando a transferência de recursos, documentos fiscais e outros"*.

A DRJ manteve a autuação, ao argumento de que fundada *"em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados ou de operação não comprovada"*.

A recorrente controverte afirmando que *"inexiste a alegada ausência de comprovação das causas dos pagamentos"*.

...

No caso dos autos, verifica-se às fls. 3071 e seguintes que a recorrente realizou centenas de pagamentos nos anos-calendário objeto da fiscalização (2010, 2011 e 2012), pagamentos estes de quantias extremamente expressivas e que eram realizados com notável habitualidade.

De setembro de 2010 a dezembro de 2010, por exemplo, o TVF relata 46 saídas de recursos; de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, mais 103 saídas; e no ano de 2012, mais 112. Alguns pagamentos ultrapassaram a cifra de um milhão de reais, a exemplo daqueles realizados em 11/10/2010, 16/11/2010, 30/09/2012 e 30/11/2012.

Nesse contexto, é totalmente justificável a exigência de sua comprovação mediante documentos bancários, os quais poderiam historiar, de forma indubitável, os seus reais beneficiários.

Essa conclusão se reforça pelo fato de que várias saídas transitaram em conta bancária, de forma que era plenamente possível fazer-se a comprovação exigida pela legislação.

...

Embora a recorrente se arvore em sua contabilidade, afirmando que ela faria prova a seu favor, a inexistência dos documentos bancários (estes sim hábeis e idôneos para fazer a comprovação da identificação dos beneficiários dos pagamentos, mormente em função da sua habitualidade, dos seus elevados valores e do fato de que transitaram também em conta), milita em seu desfavor.

E não se trata de desclassificar a contabilidade da recorrente.

Trata-se, sim, de valoração da prova, a qual, no caso, deveria ter sido feita com base em documentos bancários, demonstrando as transferências e os beneficiários dos recursos, assim como outros documentos comprobatórios de fidedignidade inquestionável.

De toda forma, a recorrente nem mesmo trouxe aos autos os contratos de mútuos referidos às fls. 3059 e seguintes do TVF.

Logo, não houve comprovação sobre as causas dos pagamentos e nem mesmo dos seus beneficiários, o que viabiliza a aplicação da regra legal retro mencionada.

Observamos pelos trechos acima colacionados que o Colegiado Recorrido se debruçou sobre os documentos juntados aos autos, tendo – segundo valoração probatória – concluído que pelas circunstâncias relatadas pela fiscalização seria essencial a comprovação da movimentação bancária “demonstrando as transferências e os beneficiários dos recursos, assim como outros documentos comprobatórios de fidedignidade inquestionável”. Observamos que a preclusão somente foi aplicada em relação ao pedido de juntada do "RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS".

Para fundamentar seu Recurso Especial o Contribuinte apresenta dois paradigmas, os acórdãos 202-14702 e 2301-004.493. O primeiro foi desconsiderado pelo despacho de admissibilidade, pois tratava de matéria diversa da preclusão. Neste sentido nos resta analisar o segundo, o acórdão 2301-004.493, o qual – como dito – possui especificidades que afasta a semelhança entre os casos.

No paradigma, como bem destacado na peça de contrarrazões o Colegiado destacou que o conjunto fático revelava a possibilidade de conhecer de provas apresentadas extemporaneamente, mesmo fora das hipóteses do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois o Colegiado avaliando aquelas provas concluiu que a juntada posterior levaria a uma decisão mais justa, tendo ainda sido demonstrada – pelas circunstâncias ali presentes – que “inexistiu abuso do direito probatório”. Vejamos:

Entretanto, a análise do caso concreto pode revelar outras circunstâncias de fato que não as elencadas dentre as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16, mas que igualmente atendem à finalidade da regra do art. 16 § 4º do Decreto 70.235/72, ou seja, no caso concreto, pode ficar demonstrado que as provas apresentadas a destempo não foram intencionalmente guardadas para serem apresentadas quando não houvesse mais oportunidade para discussões, nem que a conduta do contribuinte resulta de uma estratégia meramente protelatória.

Em adição, a análise do caso concreto também pode revelar que o conhecimento da prova apresentada a destempo levaria a um resultado mais justo.

...

Portanto, em se tratando do direito fundamental à prova, e, existindo, no caso concreto, circunstância fática ou jurídica não prevista na lei, mas que é compatível com a finalidade da lei, a melhor solução consiste na otimização do mandamento pela aplicação dos princípios jurídicos pertinentes.

Assim, diante das especificidades do caso concreto, ao julgador administrativo cabe flexibilizar a preclusão probatória quando esta se revelar a melhor forma possível de dar efetividade ao processo, em reverência ao princípio da verdade material, que impõe, à autoridade julgadora administrativa, o dever de utilizar dos meios disponíveis da melhor forma possível, a fim de se aproximar da verdade objetiva ou material.

Como visto, as possibilidades fáticas e jurídicas que permitem a flexibilização da preclusão probatória, como resultado da otimização do mandamento, decorrem sobretudo da relevância material da prova, além da demonstração de que o direito probatório foi exercido com ética.

Vale dizer, no PAF, é possível conhecer da prova extemporânea quando, no caso concreto, da análise do documento apresentado a destempo, ainda que não exauriente, se constata a real possibilidade dele influenciar o resultado do julgamento. Em adição, deve ficar demonstrado, no caso concreto, que o direito probatório foi exercido em

conformidade com os limites estabelecidos pelos fundamentos axiológico-normativos inerentes ao direito exercitado, afastando o abuso do direito.

Ora, os acórdãos recorrido e paradigma convergem quanto a melhor interpretação do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, entretanto o Colegiado paradigmático – analisando o caso concreto e diante da interferência das provas no resultado daquele julgamento e ainda diante da comprovação da ausência do abuso de direito – admitiu a juntada extemporânea da prova.

Neste cenário, não há como presumir que o Colegiado paradigmático, ao analisar o caso concreto, manteria o entendimento para permitir a juntada do "RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS", afinal não há como antecipar que tal prova poderia influenciar no resultado do julgamento e ainda não há como assegurar que seria afastada a caracterização do “abuso do direito probatório”. Assim, o que temos demonstrado é que para Colegiado paradigmático a valoração daquela prova foi relevante e determinante para o acolhimento e conhecimento extemporâneo daqueles documentos.

Diante do exposto e da divergência entre as situações fáticas analisadas pelos julgados, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri